



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600472-28.2020.6.21.0140**

**Procedência:** REDENTORA - RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO - RS)  
**Assunto:** CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E  
POLÍTICO – CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÃO  
MAJORITÁRIA – CARGO PREFEITO E VICE-PREFEITO  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorridos:** NILSON PAULO COSTA  
JAIME JUNG  
ELIANE AMARAL COSTA  
MAIARA RODRIGUES FOGAÇA  
ROSEMERI MÜLLER LENHANE  
ROBSON CRISTIANO SCHWARZBOLD  
JOARÊZ DOS SANTOS OTTONELLI  
**Relator:** DESEMBARGADORA KALIN COGO RODRIGUES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90), CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO (ARTS. 41-A E 73, AMBOS DA LE). MUNICÍPIO DE REDENTORA/RS. PARTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DE CONDUTA ILÍCITA PELOS DEMANDADOS JAIME JUNG, ROBSON CRISTIANO SCHWARZBOLD E JOARÊZ DOS SANTOS OTTONELLI. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DOS FATOS INERENTES ÀS SUPOSTAS COMPRAS DE VOTO E APOIO POLÍTICO DE JOÃO ACKER, CATIANA NUNES E ELISIANE LIMA. ELEITOR JOÃO ACKER COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. ATIPICIDADE. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS E EVASIVOS. AUSENTE PROVA DA UTILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS PARA A ENTREGA DE RANCHOS E/OU CESTAS BÁSICAS. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE O TRÁFEGO DE TAIS VEÍCULOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS ÀS SERVIDORAS GILDA SALES E MARILUCE TRINDADE. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO POR PARTE DO DEMANDADO NILSON. CUSTEIO DE RANCHOS E/OU CESTAS BÁSICAS EM PROL DA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SUA CANDIDATURA, COM A PARTICIPAÇÃO DAS DEMANDADAS MAIARA E ROSEMERI. APREENSÃO DE MALA COM DINHEIRO E VALES-COMBUSTÍVEL, A QUAL COMPROVOU-SE SER DE PROPRIEDADE DE NILSON. COMPROVAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO PERPETRADOS POR NILSON E ELIANE EM FACE DA SERVIDORA PÚBLICA MARLI FERRAZ E SEU FILHO LUCAS. CAPTAÇÃO DE ÁUDIO QUE DEMONSTRA QUE NILSON E ELIANE COAGIRAM TAIS ELEITORES DE MODO A APOIAREM A CAMPANHA DE NILSON, SOB PENA DE REPRESÁLIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, PELO **PARCIAL PROVIMENTO** DO RECURSO ELEITORAL, PARA QUE SEJA DECRETADA A INELEGIBILIDADE DE NILSON, ELIANE, MAIARA E ROSEMERI, COM A APLICAÇÃO DE MULTA PARA NILSON E ELIANE, BEM COMO PARA QUE SEJA CASSADA A CHAPA COMPOSTA POR NILSON E JAIME, HAJA VISTA SUA INDIVISIBILIDADE, COM A CONSEQUENTE REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO NO MUNICÍPIO DE REDENTORA.

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral de Coronel Bicaco-RS (ID 44858414), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Nilson Paulo Costa, Jaime Jung, Eliane Amaral Costa, Maiara Rodrigues Fogaça, Rosemeri Müller Lenhane, Robson Cristiano Schwarzbald e Joarêz dos Santos Ottonelli, sob o fundamento de que o conjunto probatório trazido pelo *Parquet* e aquele produzido durante a instrução processual não foram suficientes para comprovar os ilícitos eleitorais apontados na peça incoativa.

Em suas razões recursais (ID 44858417), o Ministério Público Eleitoral, após discorrer sobre as dificuldades de obtenção da prova acerca da prática eleitoral ilícita, sobretudo tratando-se de uma pequena cidade em que os investigados são gestores públicos, e de referir as especificidades da lei eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a formação da convicção do julgador, afirma que restou inequívoco que os demandados praticaram as ilegalidades indicadas na inicial. Aponta que o primeiro fato configurador de abuso do poder econômico diz respeito à apreensão, por parte da Brigada Militar, de recursos financeiros, consistentes em R\$ 15.000,00 em notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, além de 58 vales-gasolina, em posse do candidato Nilson Paulo Costa. Indica que, além de tal prova material, testemunhas afirmaram terem visto Nilson com uma “mala preta” cheia de dinheiro, havendo relatos de compra de votos em valores de R\$ 100,00, R\$ 600,00 e até R\$ 3.500,00. Acrescenta que a versão dada pelo demandado Nilson perante a autoridade policial, de que os vales-gasolina seriam usados em uma carreata, não se sustenta, porque não havia nenhuma solicitação de carreata pela Coligação Redentora Avante, da qual Nilson era candidato ao cargo de Prefeito. Aduz, por outro lado, que a narrativa dada pelo proprietário do posto emissor dos vales, Sr. Celso Abegg Hermes, o qual é sogro de Willian Carlos Costa (filho de Nilson), também não procede, pois não é crível que Willian tenha levado a pasta com dinheiro e vales para casa e a esquecido dentro do carro do pai, sobretudo porque a justificativa apresentada é de que a retirada do dinheiro do posto deu-se por receio de assaltos. Ainda nesse ponto, alega que, *segundo relato da testemunha Celso, Willian teria chamado seus pais ao posto pra conversarem, sendo que ambos dirigiram até o local no veículo de Nilson, não havendo motivos plausíveis para Willian ter deixado uma pasta, com dinheiro do posto de gasolina no interior da caminhonete, se não pretendia sair dali com os representados para ir ao banco.* Acrescenta que o dinheiro foi apreendido dentro de uma pasta verde com logotipo da Prefeitura Municipal de Redentora que estava dentro de uma pasta preta, a qual foi balançada em via pública, conforme vídeo colacionado aos autos. Destaca que, ao contrário do sustentado na sentença, *as incongruências nas versões apresentadas para justificar a presença da pasta com o dinheiro e os vales combustíveis na caminhonete do candidato não se limitam a “duas inconsistências pontuais”, mas sim incongruências significativas, não se prestando a tese defensiva a justificar a posse de valor vultuoso em espécie, nas vésperas da campanha eleitoral, pelo candidato.* Diz que a prova coligida aos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dá conta de que, *efetivamente, o destino dos valores e dos vales era a distribuição com a finalidade de angariar eleitores*, e que as testemunhas indicadas pela defesa apresentaram versões contraditórias. Refere que *se trataria de coincidência demasiadamente providencial que, nas vésperas da eleição, o filho do candidato tivesse “esquecido” no interior do veículo deste, vultosa quantia em espécie, além de inúmeros vales combustíveis* e, além disso, *o candidato fora abordado após ter saído da residência de eleitores, quando foi visto e filmado (!!!!!!!) carregando consigo uma mala preta, idêntica a apreendida com os valores*. Para além da apreensão antes referida, sustenta que os testemunhos colhidos nos autos demonstraram que houve efetiva distribuição de vales-combustível, dinheiro e cestas-básicas, bem como o uso indevido de máquinas da prefeitura em propriedades privadas, para angariar voto para a chapa de Nilson, configurando o abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Afirma que não há *como negar que os representados Joaréz Otonelli, Maiara Fogaça e Robson Cristiano, todos servidores municipais e envolvidos com a distribuição de cestas básicas e vales-gasolina, assim atuaram em vista e a pedido de Nilson, Jaime e Eliane*. Assevera que o Vice-Prefeito, Jaime (Chico) Jung ofereceu e entregou o valor de R\$ 250,00 à eleitora Catiana Nunes da Silva, com o mote de obter voto na chapa em que concorria, assinalando mais uma CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, tendo ofertado a mesma quantia para Elisiane Lima de Souza. Registra que o fato das eleitoras Catiana e Elisiane terem formulado declarações idênticas perante o tabelionato de notas, ponto ressaltado na sentença, não afasta a credibilidade dos seus depoimentos formulados em juízo. Assevera, por outro lado, que a prova testemunhal demonstrou que houve o uso de ambulâncias do Município para a entrega de ranchos na noite anterior à eleição, *além de ter sido presenciada, pela testemunha Catiana, a entrega de cesta básica pelo servidor da saúde “Cristiano” a um parente seu*. Entende que não restam dúvidas sobre o *abuso do poder econômico pelos representados Nilson, Jaime, Maiara, Rosemeri, Joaréz e Robson e captação ilícita de sufrágio perpetrada por Nilson Paulo Costa e Jaime Jung, tudo em prol dos candidatos da Coligação Redentora Avante – PDT e MDB (Nilson Costa*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e Jaime Jung). Ressalta a prática de conduta vedada ao agente público consistente em dificultar o exercício funcional da professora Gilda Sales, pois *apurou-se no curso da instrução do feito que esta recebeu oferta de benesses em troca de seu voto, além de ter sido ameaçada por Eliane, Secretária da Assistência Social e esposa de Nilson, para que apoiasse Nilson, bem como que adesivasse casas e que, diante de sua negativa, sofreu retaliações, sendo prejudicada em suas atividades*. Alega que aportaram provas nos autos que indicam a prática de abuso do poder político quando das ameaças à professora Marlize Gobi e seu marido Joel Machado da Silva. Quanto a Rosimeri Müller, candidata ao cargo de vereadora, alega que esta foi fotografada pelo seu próprio irmão carregando 12 cestas básicas em um táxi, por uma porta lateral do Mercado Hermes. Relata que o Mercado Hermes é de propriedade de Walmor Abegg Hermes, irmão de Celso Abegg Hermes, *razão pela qual o vínculo existente entre as famílias justifica tal “apoio”*. Diante de tais fatos, entende que é forçoso concluir pela aplicação da pena de inelegibilidade a todos os representados, de multa a Nilson, Jaime e Eliane, bem como pela cassação do registro e do diploma de Nilson e Jaime.

Com contrarrazões de Nilson Paulo Costa, Jaime Jung e Eliane Amaral Costa (ID 44858421) e de Maiara Rodrigues Fogaça, Rosemeri Müller Lenhane, Robson Cristiano Schwarzbald e Joarêz dos Santos Ottonelli (ID 44858423) os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o prazo para recorrer de sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Em se tratando de intimação expedida por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para sua consumação, conforme prevê o art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS, sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

Assim, considerando que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 23.09.2021 (ID 44858415) e interpôs o recurso eleitoral em 28.09.2021, foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

## **II.II – Mérito da lide.**

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

---

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. [...]

[...]

§9º. *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. *As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*

*Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – *julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal,*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)*

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se as condutas praticadas importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

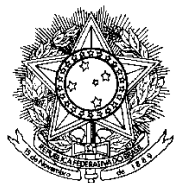
A captação ilícita de sufrágio, por sua vez, constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não se podendo fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Referido na inicial, ainda, que teriam sido praticadas as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e V, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

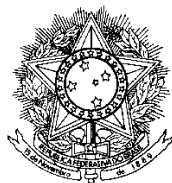
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Cumpra observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade para afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que estas, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Assentadas tais premissas, passa-se à análise do **mérito da demanda**.

O Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio e Condutas Vedadas a Agentes Públicos, em face de Nilson Paulo Costa, Jaime Jung,



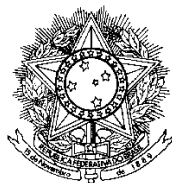
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eliane Amaral Costa, Maiara Rodrigues Fogaça, Rosemeri Müller Lenhane, Robson Cristiano Schwarzbald e Joarêz dos Santos Ottonelli.

De acordo com a inicial, aportaram na Promotoria de Justiça Eleitoral da 140ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul elementos que demonstram a ocorrência do oferecimento de dinheiro e de outros benefícios em troca dos votos dos eleitores de Redentora, isso em favor da chapa majoritária dos representados Nilson Paulo Costa e Jaime Jung, os quais efetivamente venceram o pleito naquela localidade, o que configuraria abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Além disso, conforme narrativa do MPE, foram colhidos indicativos suficientes da prática de abuso do poder político e de autoridade, bem como de conduta vedada ao agente público, fatos que justificariam o pedido de decretação de inelegibilidade de todos os demandados, aplicação de multa para Nilson, Jaime e Eliane, bem como cassação dos registros e dos diplomas de Nilson e Jaime.

Em relação ao abuso do poder econômico e à captação ilícita de sufrágio, narrou o MPE que a prova material e testemunhal colhida no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 00941.000.894/2020 demonstrou que a campanha de Nilson Paulo Costa e Jaime Jung foi permeada pela vasta distribuição de dinheiro e de vales-combustível, por promessas de emprego e de funções públicas, bem como pela entrega de ranchos e de cestas-básicas, tudo isso com a finalidade de obtenção de votos e o respectivo êxito no pleito eleitoral.

Conforme a inicial, o referido abuso restou evidenciado não somente pelos testemunhos acerca da compra de votos e distribuição de vantagens aos eleitores, mas, sobretudo, diante da apreensão, pela Brigada Militar, de expressiva quantia de recursos financeiros na véspera da eleição. Consta na peça incoativa que no dia 13 de novembro de 2020, às 10h30min, *dois dias antes do pleito, o então candidato Nilson foi abordado pela Brigada Militar, momento em que foi apreendida, em uma sacola preta, com logotipo da Prefeitura Municipal de Redentora, a quantia*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*em espécie de R\$ 15.500,00, em notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, além de 58 vales-gasolina, do Posto de Combustível Hermes, do Município de Miraguaí.*

Pontuou o *Parquet* que, no momento da apreensão, Nilson afirmou desconhecer a origem do dinheiro, mas que posteriormente, na Delegacia de Polícia, acompanhado de advogado, declarou que os valores apreendidos eram de propriedade de seu filho Wilian e que os vales-combustível seriam utilizados em uma carreata, sendo que jamais foi requerido, pela Coligação Redentora Avante, a realização de tal ato. Assinalou o MPE que Celso Abegg Hermes, proprietário do posto de gasolina que emitiu os vales apreendidos, apresentou versão diversa, qual seja, de que os vales e o dinheiro foram esquecidos por Willian no carro de seu pai, haja vista que faz parte da rotina do estabelecimento retirar os valores no início da tarde, por receio de furto/roubo, sendo que, no entendimento do autor, tal narrativa carece de verossimilhança, em especial porque Nilson, além de estar sofrendo ameaça de morte, foi visto e filmado, em via pública, balançando a mala apreendida<sup>2</sup>, ou seja, tinha pleno conhecimento de sua existência.

Consta ainda na inicial que Nilson ofereceu e entregou a João Acker Correa, também conhecido como “Manecão”, a quantia de R\$ 3.500,00 e mais 10 vales-combustível de cinco litros cada, com a finalidade de obter-lhe o voto e o apoio político. Conforme o relato de João Acker (ID 44858140), Nilson foi à sua casa no início da manhã do dia 13 de novembro, mesma data da abordagem e da apreensão antes referidas, na posse de uma pasta preta com, aproximadamente, R\$ 70.000,00, tendo-lhe dito que passaria nos mercados do Hermes, do Miro, do Eder e da Cleusa para deixar dinheiro, uma vez que os proprietários dos referidos estabelecimentos teriam a incumbência de distribuir os valores em troca do voto dos eleitores. João Acker declarou ainda que Nilson comprou votos de Nelson Antônio e Gelson Campos, ofertando uma quantia antes da eleição e o resto após o pleito, caso ganhassem. João afirmou ter visto uma ambulância municipal passar na frente

<sup>2</sup> Vídeos em que o candidato Nilson aparece em via pública balançando mala preta (ID 44858151 – 2'04” e 2'19”) e (ID 44858152 – 0'45” - 1'16”).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da sua residência no final da noite do dia 13, mesmo não havendo doentes naquela localidade, sendo que os comentários eram de que referido veículo estava fazendo entrega de cestas básicas. Tal testemunha indicou, por fim, que durante o período eleitoral houve o uso indevido de máquinas da Prefeitura para a realização de obras em propriedades privadas, tudo em troca de votos dos eleitores, fato que, no entender do autor, caracterizaria abuso do poder político.

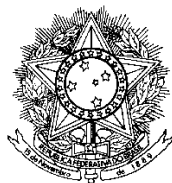
Sobre a distribuição de vales-combustível, indicou o *Parquet* que a testemunha Diore Aguiar Foguesato afirmou ter presenciado, na posse de Joel Carvalho e Davi, um “feixe” de vales do posto Hermes, tendo recebido deles um vale de 5 litros, sendo que Joel e Davi disseram que os vales haviam sido fornecidos pelo réu Joarêz dos Santos Otonelli, Sub-Prefeito de Redentora, *sob a justificativa de abastecer para fazer campanha em prol de Nilson e Jaime e votar nestes candidatos*. Diore afirmou ainda que havia comentários de que Nilson havia deixado dinheiro no Mercado do Miro *para que este comprasse votos, sendo que seu pai, Noedi Foguesato, viu Nilson chegar ao mercado com uma “mala preta”*<sup>3</sup>.

Outro fato narrado na exordial diz respeito à suposta compra de votos perpetrada pelo réu Jaime Jung (Chico) em relação às eleitoras Catiana Nunes da Silva e Elisiane Lima de Souza, as quais afirmaram<sup>4</sup> terem recebido de Jaime a quantia de R\$ 250,00 cada uma, para que votassem na chapa Nilson e Jaime e no candidato a vereador “Belô”.

Catiana, no depoimento prestado perante o MPE, informou que, além do dinheiro, recebeu proposta de emprego/cargo junto à Prefeitura. Relatou ainda que presenciou o funcionário público Robson Cristiano Schwarzbold, motorista da Secretaria Municipal de Saúde, entregando ranchos no Bairro Maximino Rossoni, na véspera da eleição, tendo, inclusive, entregado rancho para o seu sobrinho Junior Weissmann, fato também testemunhado por Jordana de Campos Silva.

3 Depoimento perante o MPE – IDs 44858168 e 44858169

4 Depoimentos perante o MPE – Catiana (ID 44858166) – Elisiane (ID 44858171)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a narrativa inicial, a entrega de ranchos e/ou cestas básicas em prol da candidatura de Nilson e Jaime também foi realizada pela ré Maiara Fogaça, conforme se infere do teor dos áudios encaminhados pela demandada em grupo do aplicativo WhatsApp (IDs 44858141 e 44858142), nos quais consta, dentre outras, a afirmação de que ela estava na Cotricampo esperando para fazer compras para “distribuir rancho a fu”.

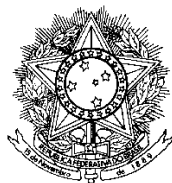
Acerca da demandada Rosemeri Müller Lenhane, também conhecida como “Polaca”, narrou o *Parquet* que esta foi fotografada pelo seu irmão, Airton Ribeiro, em prática atípica, pois estava na porta lateral do Mercado Hermes, colocando em um táxi 12 cestas básicas (IDs 44858143, 44858144, 44858145, 44858146, 44858147, 44858148 e 44858149). Destacou o *Parquet* que Rosemeri é apoiadora da candidatura de Nilson e que o referido estabelecimento é de propriedade de Walmor Abegg Hermes, irmão de Celso Abegg Hermes (dono do Posto Hermes), e que seria um dos mercados em que Nilson passou na manhã da abordagem/apreensão para a distribuição de valores para compra de votos.

Ainda sobre o abuso do poder econômico, narrou o MPE que a *testemunha Leonardo Ottonelli afirmou que Joarêz Otonelli, primo de seu pai Jandir Ottonelli, e apoiador de Nilson, ofereceu dinheiro a eles para apoiarem Nilson, sob o argumento de que estavam ganhando pouco com o Cordeiro, mas que tal proposta foi rejeitada*<sup>5</sup>.

Quanto à prática de abuso do poder político/autoridade e de condutas vedadas aos agentes públicos, referiu o *Parquet* que o procedimento investigativo eleitoral demonstrou que tanto o candidato Nilson como sua esposa Eliane, por meio de ligações telefônicas<sup>6</sup>, coagiram Marli Ferraz, servidora pública municipal, e seu filho Lucas, contratado junto à prefeitura para a realização de transporte, a

<sup>5</sup> ID 44858181.

<sup>6</sup> IDs 44858136 e 44858137



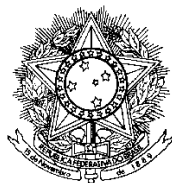
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apoiarem a Coligação Redentora Avante – PDT e MDB (Nilson Costa e Jaime Jung) no pleito eleitoral.

Conforme consta na inicial, os áudios juntados ao PPE, os quais são oriundos de captação telefônica realizada por Marli, *demonstram, claramente, a pressão exercida pelos representados Nilson e Eliane para que Lucas não fizesse qualquer serviço de transporte para os partidos contrários, bem como se posicionasse publicamente para apoiá-los, sob pena de “amargar”.*

Marli, ouvida pelo MPE, afirmou que, após ela e o filho tomarem a decisão de apoiar a chapa adversária de Nilson, receberam ligação deste e de sua esposa Eliane cobrando apoio político, sob pena de Lucas perder os contratos com a Prefeitura. Narrou ainda que sofreu represálias no ambiente de trabalho, como a troca de bebedouro de água utilizado por ela e por sua colega Mariluce Trindade e a retirada de todas as senhas de acesso aos sistemas da prefeitura e de e-mail funcional. Ainda em seu depoimento extrajudicial, afirmou que houve a utilização de ambulâncias do Município para a captação ilícita de sufrágio.

Consta na inicial que, em sua oitiva (IDs 44858182 e 44858183), Lucas *afirmou que tem contrato com o Município de Redentora para fazer o transporte escolar, bem como contrato com o frigorífico Mais Frango para o transporte dos funcionários. Disse que Nilson e Eliane ligaram diversas vezes para a sua mãe Marli para que ele “puxasse eleitores no dia da eleição”, “que era para botar preço”, o que foi rejeitado, inclusive porque o veículo usado para o transporte dos funcionários do frigorífico é exclusivo, em vista da pandemia. Aduziu ter entendido que a expressão “colocar preço” referia-se não só ao valor do serviço do transporte dos eleitores, mas também do seu voto, e que se sentiu ameaçado quando afirmaram que iria “amargar” caso não os apoiassem. Complementou que, por inúmeras vezes, receberam “recados” ou interpelações de forma direta e pessoal de Nilson para que fizessem campanha a seu favor, já que “trabalhavam na Prefeitura”. Disse que estão*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*sendo “ameaçados” diariamente por pessoas ligadas a Nilson, uma vez que estão dizendo para a sua mãe que a colocarão trabalhar no interior e que ele vai ficar sem trabalhar com os ônibus (Lucas), que não vai mais prestar o serviço para a prefeitura. Salientou, por fim, que três transportadores prestavam serviço para o Município, mas que somente Eder, apoiador declarado de Nilson, recebeu os valores devidos na data acordada com a Prefeitura.*

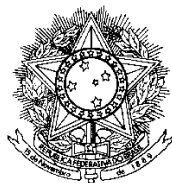
Quanto à testemunha Gilda Sales<sup>7</sup>, indicou o MPE que houve a prática de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público, pois *Gilda relatou ter recebido oferta de benesses em troca de seu voto, além de ter sido ameaçada por Eliane, Secretária da Assistência Social e esposa de Nilson, para que apoiasse Nilson, bem como que adesivasse casas, caso contrário, não exerceria mais as suas funções perante o município.*

Conforme a narrativa ministerial, *a testemunha Gilda Sales, professora do Município de Redentora na área indígena, extremamente consternada ao prestar as declarações, disse que foi chamada na Secretaria de Educação para conversar com a Secretária Márcia e Eliane, esposa de Nilson, sobre o apoio na campanha eleitoral. Que Eliane prometeu que aumentariam as suas horas no próximo ano, pois foram reduzidas em 2019; que daria emprego na creche para as suas duas filhas; e que pagaria as mensalidades atrasadas da sua faculdade. Disse que Eliane foi enfática para que ela desse apoio político, devendo fazer campanha na área indígena, mediante a busca de votos e a colagem de adesivos nas casas, além do que queria tirar uma foto dela com o emblema do partido para colocar no Facebook, o que negou de pronto, eis que nem em seu Facebook pessoal tem foto sua, por não gostar da exposição.*

Destacou o MPE que Eliane, em reunião com a professora Gilda na sede da Secretaria de Educação, cobrou uma prova do apoio eleitoral desta, sob o

---

<sup>7</sup> IDs 44858172, 44858173 e 44858174.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

argumento de que Gilda é “funcionária da Prefeitura”, ao tempo que a coagiu para tornar público o apoio político a Nilson, sob pena de, *a partir de segunda-feira, não trabalhar mais para o Município*. Segundo o MPE, Gilda, *após justificar que sua religião não permite a colocação de bandeira ou adesivo na casa, passou a ser xingada por Eliane, afirmando que deveria adesivar pelo menos 8 casas naquele dia, comprovando tal por meio do envio de fotos*.

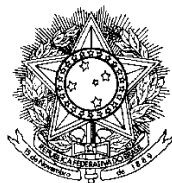
Conforme consta na inicial, Gilda saiu transtornada da reunião com uma pasta contendo material de campanha da chapa de Nilson e Jaime, fato testemunhado por Mariluce Trindade e Marli Ferraz.

Por fim, narrou o MPE que *Mariluce Trindade, servidora concursada da Secretaria de Educação de Redentora há 16 anos, referiu que apenas viu Gilda entrar e sair da reunião com a Secretária Márcia e Eliane, esposa do candidato Nilson (...) que ao sair, Gilda estava chorando e carregava uma pastinha do Município de Redentora (...) que, após as eleições, os colegas ligados ao Prefeito Nilson zombam e humilham aqueles que apoiaram outros candidatos, e que sente medo, inclusive, por ter prestado depoimento na Promotoria Eleitoral, mesmo não tendo feito campanha para qualquer partido (...) que lhe foi retirado o acesso aos sistemas e senha do e-mail da Secretaria e a chave desta, o que ocorreu a partir do dia 18 de novembro, sob a alegação de transição de governo*<sup>8</sup>.

Diante das condutas relatadas e de sua gravidade, as quais, no entender do Ministério Público Eleitoral, tiveram o condão de afetar a legitimidade e a normalidade das eleições no Município de Redentora/RS, requereu o *Parquet*, como já referido anteriormente, a decretação de inelegibilidade de todos os demandados, com fulcro no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, a aplicação de multa para Nilson, Jaime e Eliane, na forma do artigo 73, § 4º da Lei Eleitoral, bem

---

8 ID 44858186 e 44858187.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

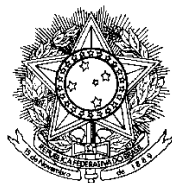
como a cassação do registro e do diploma de Nilson e de Jaime, (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, artigos 41-A e 73, §5º da Lei Eleitoral).

O Juízo da 140ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, na decisão de ID 44858194, recebeu a inicial e determinou a notificação dos demandados para a apresentação de defesa prévia.

Com a apresentação de contestação por Nilson, Jaime, Eliane e Coligação Avante Redentora (ID 44858203) e por Maiara, Rosimeri, Robson e Joarêz (ID 44858232) e de réplica do MPE (ID 44858244), na qual requeridas informações sobre os pacientes de Redentora que foram internados no Hospital de Tenente Portela no dia 14 de novembro de 2020, foi designada audiência para a oitiva de testemunhas (ID 44858275).

Colhidos os depoimentos (IDs 44858283 e anexos – 44858309 e anexos – 44858348 e anexos) e apresentadas alegações finais pelo MPE (ID 44858407), por Nilson, Jaime e Eliane (ID 44858409) e por Maiara, Rosimeri, Robson e Joarêz (ID 44858411), foi proferido despacho em que determinada a conclusão do feito para julgamento, de forma conjunta com a AIJE nº 0600471-43.2020.6.21.0140 (ID 44858412).

Ato contínuo, adveio sentença de improcedência do pedido (ID 44858414), sob o fundamento de que *as alegações acerca dos ilícitos imputados aos investigados sucumbiram ao debate processual, diante da ausência de prova idônea, concreta e irretorquível, subsistindo razoável e pertinente dúvida acerca dos fatos narrados, em especial porque uma decisão de cassação de mandato requer um juízo de certeza, alicerçado em provas robustas e incontroversas acerca da ocorrência de ilícito eleitoral com gravidade para macular a normalidade e legitimidade da eleição, elementos que não estão presentes no caderno probatório.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante a detalhada análise do extenso conjunto probatório contido na ação originária, efetuada pelo magistrado *a quo*, entende o Ministério Público Eleitoral, neste ato atuando na condição de fiscal da ordem jurídica, que o *decisum* merece parcial reforma, visto que comprovada, durante a instrução processual, a prática de abuso de poder econômico e político/autoridade e de conduta vedada ao agente público, como se passará a expor.

Faz-se necessário destacar, inicialmente, que, diante das graves consequências jurídicas das infrações descritas nos artigos 41-A e 73, ambos da Lei nº 9.504/1997, e do artigo 22 da LC nº 64/1990, o conjunto probatório deve ser preciso, contundente e incontestável, não sendo bastantes, para a procedência da demanda, meras presunções.

A prova indiciária, portanto, *deve ser veemente, convergente e concatenada, sem a existência de contraindícios, a abalar ou neutralizar a dúvida das conclusões a serem extraídas*<sup>9</sup>, e, em razão disso, tem-se que assiste razão ao magistrado ao julgar improcedente o pedido inicial quanto aos fatos que envolvem os testemunhos de Manecão, Catiana e Elisiana, Robson e Cristiano, Maiara, Rosimeri, Joarêz e Gilda.

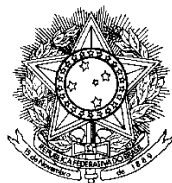
Com efeito, bem destacou o juízo singular que a narrativa de João Acker Corrêa, conhecido como Manecão, *apresenta contradições, inovações e evasivas que a fragilizam sobremaneira*.

Manecão, além de ser conhecido no Município como uma pessoa “brincalhona” e sem compromisso com a verdade, conforme depoimentos colhidos em juízo<sup>10</sup>, inclusive de testemunha indicada pela Coligação opositora<sup>11</sup>, apresentou

9 TSE - RO no 1.539 – MT - Relatoria Ministro Joaquim Barbosa - DJE em 4.2.2011.

10 ID 44858351 (Márcio Otonelli de Moura); ID 44858353 (Jaqueline Gonçalves); ID 44858372 (Eder Otonelli de Moura); ID 44858376 (Cleusa Marques)

11 ID 44858336 (Jandir Ottonelli)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

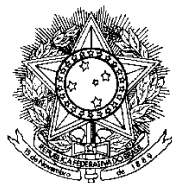
depoimento contraditório e evasivo perante o juízo de primeiro grau<sup>12</sup>. Além disso, a conduta por ele supostamente praticada mostra-se atípica, pois comprovado que ao tempo do suposto ilícito encontrava-se com o título cancelado (ID 44858206). Assim, considerando que o beneficiário da ação ilícita deve ser obrigatoriamente eleitor com a cidadania ativa, do contrário a hipótese legal não se perfaz, infere-se que tal fato não poderia ser admitido para fins de acolhimento do pedido.

De mais a mais, como salientado pelo juízo, nem mesmo a inovação acerca da suposta negociação do apoio político mostra-se plausível, pois, além de não se tratar de pessoa de confiança perante a sociedade, *não havia tempo para uma considerável contribuição dele à campanha de Nilson, dada a iminência do pleito*, e, além do mais, **não se mostra razoável o investigado Nilson “confidenciar” a Manecão a empreitada ilícita que pretendia desenvolver naquele dia, exibindo-lhe a “maleta” com muito dinheiro e informando-lhe como distribuiria tal quantia, porque até aquele momento Manecão apoiava o adversário** (grifou-se).

Assim, diante da atipicidade da conduta supostamente praticada por Manecão e ante a fragilidade da prova acerca da cooptação do apoio político deste por parte do demandado Nilson, entende-se que deve ser mantida a sentença nesse ponto.

A compra de votos supostamente perpetrada pelo então candidato a Vice-Prefeito Jaime Jung, mediante oferecimento e entrega de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) às eleitoras Catiana Nunes da Silva e Elisiane Lima de Souza e

12 A falta de credibilidade de Manecão foi, inclusive, destacada pelo MPE e pelos advogados da Coligação adversária. Nas palavras do juízo, *é forçoso reconhecer a falta de consistência nos relatos da testemunha. Aliás, a própria representante do Ministério Público Eleitoral, em reunião realizada com Luiz Carlos e Marsal Cordeiro Machado e o Advogado Teodomiro Orlando Martins, na Promotoria de Justiça de Campo Novo, referindo-se ao áudio da conversa entre Manecão e Jandir, externalizou dúvida acerca da credibilidade da prova, referindo que “(...) quase me pareceu fabricado este áudio, mas tudo bem”* (ID. 61383096, instante 2:00” a 2:10”). De igual modo, em juízo, o Advogado que representou o autor da AIJE Nº 0600471-43.2020.6.21.0140 chegou a advertir a testemunha João Acker (Manecão) acerca da necessidade de passar credibilidade ao juiz.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de emprego/função para Catiana, de igual forma, não restou comprovada, sobretudo em razão das contradições apresentadas pelas referidas eleitoras quando dos seus depoimentos perante o juízo singular.

Não obstante os depoimentos contraditórios acerca da efetiva proposta feita pelo candidato Jaime à eleitora Catiana,<sup>13</sup> e mesmo havendo casualidade de data e horário na autenticação das declarações, ainda que as testemunhas tenham afirmado que não combinaram a ida ao cartório, o fato preponderante para invalidar a prova documental por elas produzida e, conseqüentemente, fragilizar os seus depoimentos, é a declaração de que uma desconhecia a providência adotada pela outra<sup>14</sup>, ou seja, de que produziram os textos de forma independente, sendo que ambas as declarações detêm idêntico teor, redação e formato. Isto é, não se mostra minimamente plausível crer que as testemunhas, de forma independente, tenham redigido idênticos documentos, os quais, inclusive, foram levados ao cartório para autenticação das assinaturas, casualmente, na mesma data e horário.

Assim, ante a ausência de verossimilhança das alegações prestadas por Catiana e Elisiane, entende-se que a prova por elas produzidas deve ser refutada.

A referência de Manecão e de Diore Aguiar Foguesatto à suposta compra de voto perpetrada por Joarêz Otonelli, como bem referido pelo juízo, *mostra-se ainda mais reticente*.

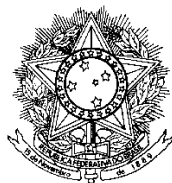
Em acréscimo à já mencionada ausência de credibilidade da testemunha Manecão, tem-se que seu depoimento acerca de tal fato<sup>15</sup> se mostrou insuficiente, pois, embora tenha indicado a sobrinha Lizandra Machado Correa

---

13 Elisiane divergiu de Catiana quanto à suposta oferta de emprego na Prefeitura.

14 Catiana referiu que procurou um advogado para redigir o texto (IDs 44858291 e 44858292), sendo que Elisiane mencionou que ditou o texto para uma atendente de uma loja de informática (ID 44858293 e 44858294).

15 ID 44858297



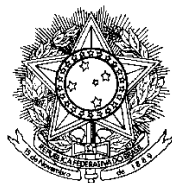
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como suposta beneficiária da compra de votos feita por Joarêz, não houve a especificação de qual foi o efetivo benefício percebido por ela. Além disso, tem-se que as alegações de Manecão acerca da utilização de maquinário da Prefeitura para a realização de serviços no interior de propriedades privadas, em troca de votos, são meramente genéricas e evasivas, pois sequer houve a indicação de quem seriam os proprietários e qual a localização dos imóveis.

As afirmações de Diore Aguiar Foguesatto (IDs 44858284 e 44858285), igualmente, não são verossímeis, pois ele não era apenas um apoiador da chapa adversária, mas sim um representante desta na Vila Antonelli, conforme testemunho da professora Jaqueline Gonçalves (ID 44858353), que afirmou que a casa da mãe de Diore, sua vizinha, era um ponto de encontro dos apoiadores do candidato Cordeiro, sendo que para falar com tal candidato havia a necessidade de agendamento prévio com Diore, fato confirmado pela testemunha Márcio Otonelli de Moura (ID 44858350 e 44858351). Cumpre destacar ainda que Diore figura como investigado na AIJE Nº 0600473-13.2020.6.21.0140, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Luiz Carlos Cordeiro Machado e outros, na qual imputada a ele a negociação de vales-combustível em favor da campanha de Cordeiro.

Além disso, como bem destacado na sentença, causa estranheza o fato de empregados de Diore oferecerem vales, supostamente da campanha de Nilson, para o patrão, que, sabidamente, era apoiador de Luiz Carlos Cordeiro Machado e, como dito anteriormente, provavelmente atuante na campanha do adversário.

Do mesmo modo, entende-se que não restou minimamente comprovada a utilização de ambulâncias municipais para a entrega de ranchos e/ou cestas básicas para os munícipes, em troca de votos. Tal assertiva, na verdade, está amparada apenas nas suposições de Manecão, que teria visto uma ambulância passar na frente de sua residência no final da noite, mas que não sabia de ninguém

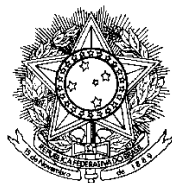


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enfermo na localidade, tendo ouvido falar em entrega de ranchos em favor de Nilson; de Marli Ferraz, que afirmou ter ciência de que não era comum a utilização de ambulâncias durante a noite, tendo ouvido de Márcia que tais veículos eram utilizados na entrega de ranchos para despistar a oposição; e de Leandro Santana, que afirmou, quando do depoimento judicial (ID 44858340), que viu as ambulâncias irem para um galpão e que logo voltaram, tendo concluído que se tratava de entrega de ranchos, até porque ouviu os áudios de Maiara falando da compra de votos.

Outrossim, aportou aos autos a informação da então Secretária de Saúde, Carla Regina dos Santos Miranda, (IDs 44858368, 44858369, 44858370 e 44858371), de que há um efetivo controle do tráfego das ambulâncias, as quais somente poderiam ser utilizadas com a sua autorização ou com a do chefe dos transportes da Secretaria, sendo registradas todas as entradas e saídas dos veículos na portaria do estacionamento. Carla afirmou ainda que a ambulância do SAMU somente pode ser utilizada após a autorização da Central de Regulação do Estado, sendo que tal veículo conta com sistema de rastreamento, o qual poderia ser fornecido pelo Estado. Foram colacionadas aos autos informações do Hospital de Tenente Portela (IDs 44858255) sobre o atendimento de pacientes oriundos de Redentora, e a Planilha de Controle de Entrada e Saída de Veículos Públicos do Município de Redentora (ID 44858208), na qual consta a informação sobre a movimentação de veículos, como data, horário e quilometragem de saída e chegada, sendo que no dia 14.11.2020, data da suposta perpetração do ilícito, há apenas um registro de saída de ambulância, no horário das 13h, com quilometragem de 137506, com retorno às 16h30, com a quilometragem de 137590, fato que corrobora a alegação da defesa, visto que a distância entre Redentora e Tenente Portela é de aproximadamente 38 km<sup>16</sup>, sendo ainda de responsabilidade do condutor do veículo buscar os pacientes em suas residências, fato que poderia justificar a quilometragem adicional à distância entre os municípios.

16 <https://www.google.com/maps/dir/Redentora,+RS,+98550-000/Ten.+Portela,+RS,+98500-000/@-27.516938,-53.8360101,11z/data=!3m1!4b1!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x94fb89eed38b252d:0x7841a135f54083db!2m2!1d-53.6404887!2d-27.6616563!1m5!1m1!1s0x94fbc03fe6a66143:0x32305f5d028e59de!2m2!1d-53.7584343!2d-27.3718047!3e0>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

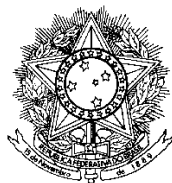
Os fatos envolvendo a professora Gilda Sales, consistentes na suposta coação para que esta se manifestasse politicamente em favor de Nilson e para que fizesse campanha para o referido candidato, de igual forma, carecem de prova robusta, como muito bem exposto pelo juízo de primeiro grau, *verbis*:

*Em sua oitiva, perante este juízo (ID. 91941760), a professora Gilda ratificou as afirmações feitas na Promotoria de Justiça (IDs. 61423427/39/41). A declarante confirmou o teor do vídeo que gravou. Referiu que foi chamada à Secretaria de Educação para conversar com Márcia e Eliane, onde recebeu proposta de convocação de horas, promessa de emprego para suas filhas e ajuda para pagar sua faculdade, sendo que como contrapartida, deveria fazer campanha para Nilson, adesivando oito casas de eleitores da reserva indígena e enviando fotos para a primeira-dama, Eliane Costa. Alegou que foi ameaçada de demissão, caso não aderisse à campanha de Nilson. Referiu que a conversa ocorreu na semana da eleição e foi constrangedora, sendo que recusou a proposta por questões religiosas e saiu chorando da Secretaria de Educação. Ao ser questionada, afirmou que apoiou o candidato Luiz Carlos Cordeiro Machado e por conta disso sofreu represálias após a eleição, uma vez que foi transferida para escola distante de sua residência, o que teria inviabilizado o desempenho de suas funções. Questionada acerca de mensagens que enviou para o telefone de Marcia, no sentido de que teria “o outro lado fez proposta” para ela, alegou que seu primo era candidato a Vereador e teria se comprometido a ajudar sua igreja.*

*Foram ouvidas também as testemunhas Mariluce Trindade (ID. 91941761) e Marli Ferraz (ID. 91941762/64), arroladas pelo investigador, cujos depoimentos em nada contribuíram para a elucidação dos fatos, porquanto limitaram-se a afirmar que viram Gilda sair da reunião, referindo que ela carregava uma pasta na mão e teria saído chorando. As testemunhas confirmam que Marcia e Eliane estavam reunidas com Gilda, mas não souberam informar qual o assunto tratado com a professora.*

*Na mesma linha, o depoimento do Vereador Vanderlei da Rosa nada acrescentou à comprovação dos fatos, porque limitou-se a afirmar que participou da gravação do vídeo com Gilda, sem, contudo, tomar qualquer providência enquanto legislador, optando por entregar a “prova” aos adversários de Nilson.*

*Em contrapartida, os investigados afirmaram que o agendamento da reunião entre Marcia, Eliane e Gilda se deu por iniciativa e insistência da professora, mediante o envio de mensagens, via aplicativo de whatsapp, para Márcia, então responsável pela*

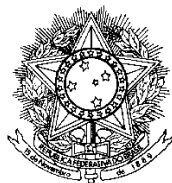


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*pasta da Secretaria de Educação. Para comprovar tal afirmação, juntaram aos autos os impressos das mensagens enviadas por Gilda (ID. 75035777). Referiram, ainda, que a solicitação de vantagens (convocação para trabalhar mais horas, emprego para suas filhas e dinheiro) também partiu de Gilda e não foi aceita por Eliane.*

*Foram ouvidas as testemunhas Ana Paula Trein (ID. 92926667/80), Daiane Schroeder (ID. 92993586/92995827) e Marcia Aline Dornelles Marques (ID. 92993575/82), todas lotadas na Secretaria de Educação. Marcia afirmou que chamou Eliane à Secretaria a pedido e por insistência de Gilda, que enviou várias mensagens para seu celular, cujos impressos constam nos autos (IDs. 75035777). Referiu que presenciou quando Gilda solicitou a Eliane convocação para trabalhar, bem como o pagamento de mensalidades atrasadas da faculdade e emprego para suas filhas para “fechar com o lado de Nilson”. Alegou que Eliane não aceitou a proposta de Gilda e nenhuma pasta com material de campanha foi entregue e ela na ocasião. Referiu, ainda, que Gilda não saiu chorando da sala, sendo que, logo após sua saída da secretaria, postou fotos no facebook “rindo e debochando” da equipe da Secretaria de Educação, junto com seu esposo e o Vereador Vanderlei, cujo registro a testemunha trouxe impresso e exibiu às partes durante seu depoimento. Acerca da mudança de local de trabalho de Gilda, esclareceu que não houve transferência, sendo que, no início do ano letivo de 2021, por um curto período, Gilda teria atendido por alguns dias os alunos indígenas, na Escola Américo dos Santos, onde o município mantém uma sala de aula cedida pelo Estado para atender alunos da Escola Municipal Assis Brasil. Referiu que se tratou de medida temporária, até que outra pessoa assumisse as turmas. Ana Paula e Daiane, professoras que atuam junto à Secretaria de Educação, afirmaram que Gilda não saiu chorando da secretaria nem carregava algo que pudesse chamar a atenção das testemunhas. As três testemunhas foram categóricas ao afirmar que, em nenhum momento, houve alteração de lotação da professora Gilda, ratificando que no início do ano letivo 2021, por um curto período, Gilda atendeu alunos indígenas da Escola Assis Brasil, junto à Escola Américo dos Santos, porque houve tal necessidade e estava de acordo com a formação da professora Gilda, que voltou a exercer suas funções na sede da Escola Assis Brasil, quando suprida a necessidade daquela turma.*

*Observo que existem indícios razoáveis de que o interesse na conversa com a primeira-dama partiu de Gilda, seja em razão da troca de mensagens com Marcia, seja porque também teria procurado o Prefeito Nilson, conforme afirmou Vanderlei Silvestre (IDs. 92990496/99), chefe do gabinete do Prefeito. E mais, a própria Gilda confirmou a troca de mensagens com Marcia, inclusive a mensagem em que refere “bom dia profe, quando vou conseguir falar com a primeira-dama... o que eu vou*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

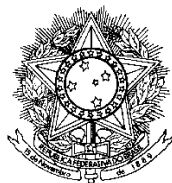
*fazer, o outro lado querem dar proposta pra mim”, sendo que as mensagens foram enviadas em três dias seguidos (9, 10 e 11/11/2020). E mais, ao referir na mensagem de whatsapp, confirmada perante este juízo, que teria proposta do outro lado, Gilda deixa implícito o possível interesse em negociar com os “patrões”, modo como a professora referiu-se a Nilson e Eliane, em seu depoimento.*

*Além disso, há outras incoerências que desestabilizam a versão da professora Gilda. Primeiro, o oferecimento de vantagem não parece compatível com a ameaça de demissão do trabalho. Segundo, a ameaça de demissão é pouco provável, porque se trata de servidora pública concursada há nove anos. Terceiro, se a proposta de Eliane foi recusada pela professora, não haveria razão para sair dali com a pasta, contendo os adesivos de campanha. E mais, tendo saído com tais adesivos com a pretensão de mostrá-los aos adversários dos investigados, poderia tê-los exibido a Marli e Mariluce, que se encontravam na Secretaria de Educação e que foram indicadas como testemunhas do fato. De sorte que, caso tenha saído da reunião com a pasta exibida no vídeo, não é possível afirmar, com segurança, que os adesivos de campanha do investigado estivessem no interior da pasta.*

*Aliás, é oportuno referir que a testemunha Mariluce (ID. 91941761), arrolada pelo investigador, referendou a inexistência de atos de campanha no local de trabalho, bem como a ausência de pressões políticas aos servidores, ao afirmar que “não foi procurada por ninguém da administração para pedir voto” “ninguém lhe cobrou a posição política de seu marido” (apoiador do Cordeiro) e “não sofreu pressão política pré-eleição para apoiar Nilson”. Cumpre registrar que Mariluce era filiada ao partido do Prefeito e não apoiou a candidatura de Nilson.*

*Nesse contexto, a prova apresentada pelo investigador mostra-se insuficiente e falha para a sustentação dos ilícitos imputados aos investigados, porquanto o depoimento da Professora Gilda não foi corroborado por nenhuma outra prova trazida aos autos. De outro lado, a prova testemunhal apresentada pelos investigados mostrou-se firme e coerente.*

*Cumpre referir, ainda, que as supostas ameaças e perseguições referidas por Gilda não se concretizaram, uma vez que ela não foi demitida, tampouco teve alterada sua lotação. Assinalo a ausência de ilegalidade na temporária e curta prestação de serviços que a professora executou na Escola Américo dos Santos, porquanto vinculada a mesma escola de sua lotação originária e, inclusive, dentro de sua área de atuação. Acrescento, inclusive, que a lotação de professores em escolas municipais, atendidas as necessidades e competências exigidas, compreende ato administrativo discricionário.*

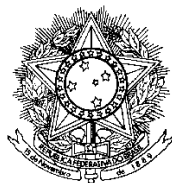


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os fatos referentes à suposta coação sofrida por Marlice Gobbi e seu marido Joel Machado da Silva, os quais foram suscitados pelo MPE em sede de alegações finais e ponderados pelo juízo *a quo* quando da prolação da sentença, e cujo conteúdo poderia ser questionado em face dos princípios da congruência ou adstrição e do contraditório e ampla defesa, visto que não foram objeto da petição inicial, também não restaram minimamente comprovados, sobretudo diante das contradições dos depoimentos de Marlice (IDs 4458313, 44858314, 44858315 e 44858316) e de Joel (IDs 44858318 e 44858319), não merecendo reparos os fundamentos postos pelo magistrado, nos seguintes termos, *verbis*:

*O investigador referiu-se, ainda, em sede de alegações finais, às declarações prestadas por Marlice Gobbi, IDs. 92855860/92857661/64, Joel Machado da Silva, IDs. 92857673/84 e Sandra Eliane da Rosa, IDs. 92860969/78/92874868/74 (testemunhas arroladas na AIJE Nº 471-43). Tais depoimentos mencionam a suposta visita feita por Nilson e Eliane à casa de Marlice na semana da eleição (entre 09/11/2020 e 14/11/2020), oportunidade em que teriam exigido apoio à coligação Nilson e Jaime, sob pena de serem demitidos Marlice (que tinha um contrato temporário em escola do município), seu esposo Joel, que trabalhava no hospital de Tenente Portela e Sandra (parente de Marlice que trabalhava na SAMU). Marlice referiu que eles exigiram o apoio à candidatura de Nilson, sendo que Eliane colou o adesivo do "15" na porta de sua casa. A seu turno, Joel afirmou que Nilson e Eliane teriam dito que o declarante poderia escolher onde queria trabalhar (na saúde ou no SAMU), caso os apoiasse, do contrário, contatariam a Diretora do hospital em que ele trabalhava, solicitando a demissão do declarante. Em relação à colocação do adesivo na porta, Joel afirmou que foi Marlice que colocou, após a saída dos investigados. Sandra, por sua vez, afirmou que ficou sabendo da ameaça de sua demissão por Marlice, alegando que, em maio do corrente ano, foi demitida da SAMU.*

*Em relação a tais fatos e depoimentos faço algumas pertinentes ponderações: Marlice mantinha um contrato temporário com o município, o qual foi rescindido no dia 05/11/2020, conforme o termo de rescisão juntado aos autos, ID. 61322131, ou seja, antes do pleito eleitoral, não se sustentando suas alegações de que a demissão se deu após a eleição. A prometida demissão de Joel não se confirmou, embora tivessem manifestado apoio ao Cordeiro, conforme afirmaram em audiência. A demissão de Sandra se deu em razão da rescisão do convênio entre o município e a*



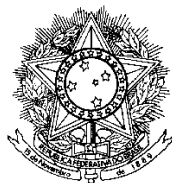
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*associação responsável pela contratação de colaboradores da SAMU, tendo sido firmado um novo convênio, dessa vez com o CISA, para tais contratações, conforme afirmado pela própria declarante Sandra. Portanto, não vislumbro indícios de abuso de poder político e de autoridade, tampouco eventual prática de conduta vedada a agentes públicos nos fatos relatados pelas referidas testemunhas.s a sentença recorrida.*

Por outro lado, há um ponto da sentença que merece maiores reflexões: aquele que diz respeito à apreensão de dinheiro e vales-combustível com o candidato Nilson, na antevéspera da eleição.

O magistrado singular, após extensa análise da prova colacionada aos autos, concluiu no sentido de que não existe prova indubitável de que os bens apreendidos pela Brigada Militar pertenciam ao investigado Nilson, embora tenha reconhecido as inconsistências na tese defensiva acerca da origem do dinheiro, qual seja de que este e os vales pertenciam a Willian.

Tal entendimento, *data maxima venia*, merece reparos, pelo simples fato de que, **caso a mala preta apreendida com o Prefeito Nilson não fosse de sua propriedade, mas sim de seu filho, os policiais deveriam ter encontrado no interior da caminhonete DUAS MALAS PRETAS**, pois inúmeros foram os testemunhos dando conta de que Nilson transitou na manhã da apreensão em posse de uma mala de cor preta, como é o caso dos depoentes indicados pela defesa Eder Otonelli de Moura (IDs 44858372, 44858373, 44858374 e 44858375), que afirmou que Nilson esteve em seu mercado na manhã da apreensão portando uma pasta preta com material de campanha, e Cleusa Marques (IDs 44858376, 44858377, 44858378, 44858379 e 44858380), proprietária do mercado em que ocorreu a apreensão, a qual reconheceu em juízo a foto da mala apreendida como sendo a mesma que Nilson portava naquela manhã, embora tenha afirmado que o seu conteúdo era apenas de propaganda eleitoral e planos de governo.



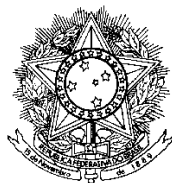
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A prova derradeira de que Nilson portava uma mala preta na manhã da apreensão** decorre dos vídeos colacionados à inicial, em que eleitores filmaram o referido candidato ingressando na casa do depoente Eder (ID 44858150), fato que, como dito acima, foi corroborado pelas testemunhas. Nos referidos vídeos Nilson, em certo momento, levanta o braço com o qual segura uma mala preta, e em seguida ingressa em sua caminhonete (ID 44858151 – 2'04" até 2'19" e ID 44858152 – 0'45" até 1'16").

A justificativa apresentada pelo proprietário do posto Hermes, Celso Abegg Hermes, de que “alguns clientes costumam comprar grandes quantidades de combustível para retirar o produto conforme a necessidade, utilizando os vales para abastecimento”, mostra-se muito pouco plausível, sob o ponto de vista administrativo e financeiro, ante a política de preços dos combustíveis utilizada no Brasil e considerando que na época das eleições os preços dos combustíveis já estavam sofrendo grandes variações, as quais poderiam, inclusive, em questão de um mês, absorver o percentual de lucro do posto de combustíveis.

Diante da efetiva demonstração de que o dinheiro e os vales, apreendidos pela Brigada Militar, eram, de fato, de propriedade do demandado Nilson, que, às vésperas das eleições, transitou por diversos estabelecimentos comerciais portando a maleta que os continha, somada às demais provas materiais e testemunhais que dão conta de uma vasta distribuição de vales e de ranchos na cidade de Redentora, mostra-se inafastável a conclusão de que houve a prática de abuso do poder econômico em prol da candidatura de Nilson e Jaime.

O juízo de primeiro grau, quando da análise individual das condutas praticadas por Maiara Rodrigues Fogaça e Rosemeri Muller Lunhane, consistentes na entrega de cestas básicas e/ou ranchos em troca de votos para os investigados Nilson e Jaime, considerou como inexistente a prova acerca da captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico. Contudo, tem-se que tais fatos,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

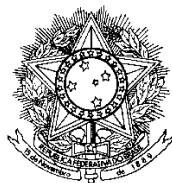
corroborados pela apreensão antes referida, demonstram que, efetivamente, houve a distribuição de bens em prol da candidatura de Nilson e Jaime, de modo a interferir na normalidade e legitimidade do pleito.

Como já dito, restou suficientemente demonstrado que na manhã da apreensão o candidato Nilson transitou por diversos estabelecimentos comerciais no interior de Redentora na posse de uma mala preta, inclusive tendo sido filmado ostentando tal objeto com o braço erguido, sendo que poucas horas depois seu carro foi submetido a uma revista policial, momento em que foi apreendida em seu poder uma grande quantidade de dinheiro e vales-combustível.

Os áudios produzidos pela demandada Maiara (IDs 44858141 44858142), que explicitamente demonstram a prática abusiva, não podem ser considerados como uma mera brincadeira/provocação, como consignado na sentença. Não obstante a tentativa da defesa de afastar a ilicitude evidenciada pelas declarações de Maiara, tem-se que restou indubitavelmente comprovado o abuso do poder econômico, haja vista o conteúdo dos áudios repassados pelo aplicativo *Whatsapp*, no qual ela afirma que está no mercado para comprar ranchos e distribuir “afu” e diz que levará quantia em dinheiro para um suposto eleitor.

De se destacar que, embora a demandada tenha dito, tanto em juízo quanto perante o MPE, que o áudio sobre a distribuição de ranchos foi feito após as eleições, para provocar os adversários, tal assertiva não restou demonstrada, pois a imagem colacionada pela defesa no ID 44858238, em que aparece a data de 17.11.2020, não é meio hábil para a demonstração acerca da data em que produzido o áudio, que pode muito bem ter sido encaminhado em momento posterior pelo aplicativo *WhatsApp*.

A distribuição de ranchos nos mercados em que o candidato Nilson esteve na manhã da apreensão também restou demonstrada pelas imagens



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

captadas por Airton Ribeiro, em que sua irmã, Rosemeri Muller Lunhane (Polaca) (IDs 44858143, 44858144, 44858145, 44858146, 44858147, 44858148 e 44858149), foi flagrada nos fundos do Mercado Hermes, carregando aproximadamente 12 cestas básicas em um táxi. Tal fato, em cotejo com os demais elementos de prova constantes no caderno processual originário, demonstra a ampla distribuição de ranchos nos dias que antecederam o pleito, uma vez que não é possível crer que a grande quantidade de cestas básicas (12) obtidas por Rosimeri de forma “clandestina”, pois carregadas em acesso lateral do mercado, seriam destinadas a um único núcleo familiar.

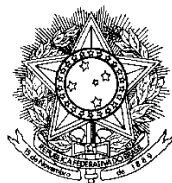
O vídeo constante no ID 44858153, que, se analisado de forma isolada, não pode ser tido como comprobatório da prática eleitoral ilícita, no contexto dos autos também demonstra que houve a efetiva entrega de ranchos/cestas básicas por apoiadores de Nilson e Jaime. Inclusive, Eder Santos da Rosa, motorista do gabinete da Prefeitura, ocupante de cargo em comissão, quando do seu depoimento junto ao MPE (ID 44858170), reconheceu a autenticidade do vídeo em questão, tendo afirmado que Alexsandro Vieira (Galeto) participou de tal ato, mas, estranhamente, disse não se recordar das circunstâncias em que houve o transbordo de três sacolas de ranchos para o seu veículo.<sup>17</sup>

Dentre as testemunhas que presenciaram o carregamento de ranchos nos mercados<sup>18</sup>: 1) **Leandro Santana** (IDs 44858339, 44858340, 44858341, 44858342 e 44858343) viu servidores da prefeitura carregando rancho no Mercado Preto. Afirmou que jamais os tinha visto naquela localidade e que, quando os servidores o viram, “disfarçaram” o que estavam fazendo; 2) **Thiago Fialho** (ID 44858344), reiterou os mesmos fatos relatados por Leandro sobre a distribuição de ranchos no Mercado Preto; 3) **Jandir Ottonelli** (IDs 44858336) afirmou que ficou

---

<sup>17</sup> Importante pontuar que tanto Eder Santos da Rosa quanto Alexsandro Vieira (Galeto) não são réus na ação originária, o que inviabiliza a eventual aplicação a eles, nestes autos, da pena de inelegibilidade prevista na LC nº 64/1990. Entretanto, suas condutas serão analisadas na ação correlata nº 0600471-43.2020.6.21.0140, na qual também figuram como investigados.

<sup>18</sup> Excluídos os testemunhos de Manecão, Catiana, Elisiane e Diore, conforme fundamentação anterior.



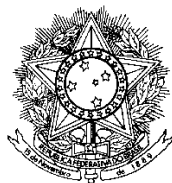
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sabendo da distribuição de dinheiro nos mercados da cidade e que presenciou o Prefeito Nilson no dia da apreensão portando a mala preta.

O policial militar Rodrigo Mendonça, responsável pela apreensão da mala, no seu depoimento perante o juízo (IDs 44858399 e 448583400), informou que, embora tenham se dirigido ao local da apreensão em decorrência de um telefonema dando conta de que o Prefeito estava sendo perseguido, a Brigada Militar até aquele momento tinha recebido inúmeros telefonemas relatando que estava ocorrendo compra de votos e entrega de ranchos no interior de Redentora, e que, diante de tais informações, procedeu o encaminhamento de Nilson para a Delegacia de Polícia, pois, dada a grande quantidade de dinheiro e vales-combustível em sua posse, considerou que estava diante de flagrante delito.

Assim, considerando que o candidato Nilson, sem qualquer justificativa plausível, estava de posse de grande quantidade de dinheiro e de vales-combustível, e que, inclusive, faltou com a verdade sobre a origem dos valores quando do seu depoimento perante a Autoridade Policial, e levando-se em conta que aportaram aos autos outros elementos de prova, tanto documentais quanto testemunhais, de que o referido candidato estava transitando pelos mercados da cidade e que foram registrados nesses mercados carregamentos suspeitos de cestas-básicas e/ou ranchos, resta configurada a prática de abuso do poder econômico, a qual, no entender do Ministério Público Eleitoral, interferiu na normalidade e legitimidade do pleito de Redentora, nas eleições de 2020, gerando indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos.

Entretanto, não está caracterizada a configuração de captação ilícita de sufrágio na forma pretendida pelo recorrente, haja vista a falta de elementos suficientes para identificação dos eleitores corrompidos mediante distribuição gratuita de bens.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

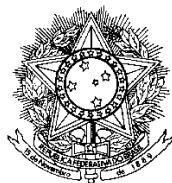
Por outro lado, a sentença merece reforma também no que diz respeito aos fatos que envolvem os atos coercitivos praticados por Nilson e Eliane em face de Marli Ferraz e seu filho Lucas Ferraz, os quais evidenciam a prática de abuso do poder político e de autoridade e de conduta vedada ao agente público.

Com efeito, os áudios colacionados à inicial (IDs 44858136 e 44858137) contêm conteúdo gravíssimo e demonstram que, efetivamente, Nilson e Eliane coagiram a servidora pública Marli e o contratado da prefeitura Lucas para que houvesse apoio à candidatura de Nilson, sob pena de represálias, bem como ofereceram vantagem para o transporte de passageiros a ser realizado, aparentemente, no domingo da eleição.

No diálogo entabulado com Marli, Nilson afirma que: 1) Lucas vai ter que se definir; 2) Giovani – transportador que apoiou adversário político – vai perder, havendo, inclusive, um substituto para ele; 3) se mudarem de lado será um “tapa na cara”; 4) parceria não se muda assim, repensem bem!; 5) eles devem tomar uma posição.

Em seguida, Marli conversa com Eliane, a qual afirma que: 1) Lucas deve puxar gente para nós; 2) vamos pagar mais do que estão pagando lá; 3) o Dr. Jaques está trabalhando para pagar logo e o Lucas vai para o outro lado!; 4) se as prestações do ônibus estão atrasadas, com nós vai ficar em dia, porque o outro lado não vai ganhar a eleição (sic); 5) **ele vai “amargar” se não optar**; 6) **eleição é domingo, ele que bote um preço e venha trabalhar aqui**.

Em seu depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, Marli Ferraz (IDs 44858188 e 44858189) referiu ser servidora pública da Secretaria de Educação há quase 17 anos e que, em razão da mudança de posicionamento político nas eleições municipais em Redentora, sofreu represálias de seus superiores, conforme bem explicitado na petição inicial:



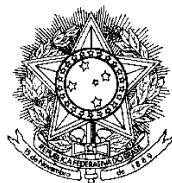
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Ouvida, Marli Ferraz referiu ser servidora da Secretaria de Educação de Redentora há quase 17 anos e que, nos últimos quatro anos, com o Prefeito Nilson, houve significativa mudança no trabalho, eis que o Prefeito trata os servidores como seres inferiores. Esclareceu que, dessa forma, resolveu, conjuntamente com o seu filho Lucas, apoiar outro partido e que, em razão disso, durante a campanha, por diversas vezes, Eliane e Nilson mandaram recados e os contataram, tanto por telefone como pessoalmente, “ameaçando -os” caso não os apoiassem.*

*Quanto aos áudios gravados, Marli referiu que Nilson e Eliane ligaram no mesmo dia, solicitando apoio e “cobrando” que eles não poderiam apoiar o outro candidato, **sob pena de Lucas perder os contratos com a Prefeitura**. Ainda, referiu que o Município não pagou o contrato do transporte referente ao mês de novembro, com vencimento no dia 10. Por tal motivo, no dia 18, procurou o Prefeito que a “atropelou” da Prefeitura, tendo sido humilhada por Nilson, o qual afirmou que não pagaria “nota nenhuma”, tendo saído de lá chorando.*

*Disse que no local em que trabalha (Secretaria de Educação), a Secretária Márcia, que fez campanha em horário de expediente durante toda a campanha, trocou o bebedouro de água que era utilizado por ela e pela colega Mariluce, por outro velho, solicitando aos demais servidores que deixassem este apenas para “as duas tomarem”, situação que a deixou muito triste. **Ainda, que lhe retiraram todas as senhas de acesso aos sistemas e e-mail, sendo que há necessidade de pedir a outros funcionários que abram o sistema para que possa trabalhar**. Afirmou que Nilson disse-lhe, pessoalmente, para que ela e o filho colocassem “preço”, a fim de que voltassem a apoiá-lo.*

Diante do teor dos áudios colacionados à inicial e do depoimento prestado por Marli perante o MPE, tem-se como configurado o abuso do poder econômico e a conduta vedada a agente público de, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, dificultar ou impedir o exercício funcional (art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97), pois os demandados questionaram acerca do preço que Marli e Lucas almejavam receber para apoiar Nilson e, além disso, ameaçaram proceder um embaraço de suas atividades, mediante grave ameaça (“**sob pena de amargar**”).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

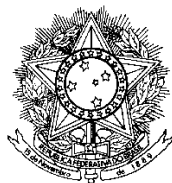
Procede também o pleito formulado pelo MPE acerca da ocorrência de *abuso de poder político*, perpetrado por Nilson e Eliane em face de Lucas Ferraz, visto que ambos utilizaram sua posição de poder na Prefeitura de Redentora para influenciar eleitor e contratado municipal para posicionar-se a favor da candidatura de Nilson e para que trabalhasse na campanha. Eis o teor da inicial, *verbis*:

*Em sua oitiva, Lucas Ferraz disse que tem contrato com o Município de Redentora para fazer o transporte escolar, bem como contrato com o frigorífico Mais Frango para o transporte dos funcionários. Disse que Nilson e Eliane ligaram diversas vezes para a sua mãe Marli para que ele “puxasse eleitores no dia da eleição”, “que era para botar preço”, o que foi rejeitado, inclusive porque o veículo usado para o transporte dos funcionários do frigorífico é exclusivo, em vista da pandemia. Aduziu ter entendido que a expressão “colocar preço” referia-se não só ao valor do serviço do transporte dos eleitores, mas também do seu voto, e que se sentiu ameaçado quando afirmaram que iria “amargar” caso não os apoiassem.*

*Em complementação, afirmou que, por inúmeras vezes, receberam “recados” ou interpelações de forma direta e pessoal de Nilson para que fizessem campanha a seu favor, já que “trabalhavam na Prefeitura”. **Disse que estão sendo “ameaçados” diariamente por pessoas ligadas a Nilson, uma vez que estão dizendo para a sua mãe que a colocarão trabalhar no interior e que ele vai ficar sem trabalhar com os ônibus (Lucas), que não vai mais prestar o serviço para a prefeitura.***

*Por fim, pontuou que dos três transportadores que prestam serviço para a municipalidade, somente Eder, que apoiou Nilson, recebeu na data certa (10 de novembro), e que sua mãe procurou Nilson no dia 18 de novembro para tratar a respeito do atraso no pagamento, tendo sido humilhada por ele, sendo que houve o pagamento no dia 19, pois sua mãe disse que procurariam o Ministério Público (termo de audiência da fl. 99 do PPE e áudios 1 e 2).*

Vê-se que, de fato, Nilson e Eliane coagiram Marli, mas, sobretudo, Lucas Ferraz, a darem apoio público a Nilson, sob pena de “amargar”. A afirmação de Nilson acerca das retaliações que Giovani Maçalai sofreria por ter apoiado Cordeiro, somada às assertivas de Eliane, sobretudo a fala de que **ele vai “amargar” se não optar por apoiar Nilson**, confirma que houve uma efetiva coação do contratado da Prefeitura para que desse apoio político ao atual prefeito,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fato que se consubstancia em abuso do poder político, pois Nilson e Eliane, valendo-se de suas posições e em manifesto desvio de finalidade, atuaram em benefício eleitoral próprio, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos.

Importante destacar que as ameaças relatadas por Marli se confirmaram após as eleições, considerando que foram retiradas dela as suas senhas de acesso aos sistemas da Secretaria de Educação, onde é lotada, e, em seguida, **houve a sua remoção para uma escola remota e a exoneração da função gratificada percebida junto à Secretaria de Educação.**

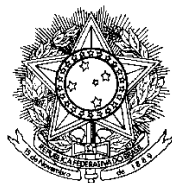
A mudança de posicionamento durante os depoimentos judiciais de Marli<sup>19</sup> e Lucas<sup>20</sup>, ao contrário do consignado na sentença, apenas confirma que houve o cumprimento das ameaças sofridas por Marli, pois, como dito, ela teve suas senhas de acesso retiradas, o que resulta em constrangimento perante os demais servidores, e, após, foi determinada sua remoção para escola distante de sua residência, bem como sua exoneração da função gratificada até então recebida.

Além disso, restou comprovado, durante a instrução processual, que Lucas manteve vínculo com a Prefeitura por via transversa, o que também justificaria a mudança de seu posicionamento perante o juízo, haja vista o receio de nova represália, tal como ocorrido com sua mãe.

Giovani Maçalai, pessoa citada por Nilson no áudio captado por Marli como sendo um dos prejudicados em razão do apoio ao candidato Cordeiro, quando do seu depoimento judicial (IDs 44858310 e 44858311) declarou que: 1) tinha contrato com a prefeitura para o transporte escolar e para a empresa Mais Frango; 2) ao ouvir o áudio entendeu que houve pressão de Nilson e Eliane para que apoiassem e trabalhassem na campanha; 3) apoiou Cordeiro na campanha eleitoral

<sup>19</sup> IDs 44858288, 44858289 e 44858290

<sup>20</sup> IDs 44858300, 44858301 e 44858302



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

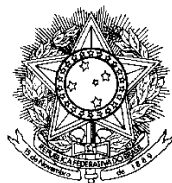
e não teve seu contrato renovado junto à Prefeitura; 4) soube da transferência de Marli e ela lhe confidenciou que estava doente e com depressão, pois seria retirada do setor; 5) Lucas comentou na época que estava nervoso e que não conseguia dormir em razão das ameaças sofridas; 6) Lucas continua fazendo transporte para a prefeitura, pois obteve de seu primo, este efetivo contratado da prefeitura, uma procuração para a realização do transporte; 7) que tinha combinado com Lucas para irem na Prefeitura para protocolar o pedido, mas ele não compareceu, e, ao questionar sobre a ausência, Lucas lhe disse que seu tio havia conversado com Nilson e que este prometeu que Lucas continuaria fazendo transporte.

A mudança de posicionamento de Marli e Lucas resta, portanto, plenamente compreensível. O testemunho de Giovani corrobora, na verdade, os depoimentos prestados junto ao MPE, pois nele verifica-se que tanto Marli quanto Lucas estavam sobremaneira receosos com as ameaças sofridas, fato que resultou na insônia de Lucas e na enfermidade e depressão de Marli.

Gize-se ainda que a suspeita contida na sentença acerca da suposta fragmentação do áudio, além de não encontrar nenhum amparo nas provas colhidas durante a instrução, é irrelevante para a elucidação dos fatos, visto que não houve impugnação ao conteúdo da conversa mantida entre os interlocutores Nilson, Eliane e Marli.

Diante de tais elementos, exsurge inarredável a conclusão de que os investigados Nilson e Eliane ofereceram aos eleitores Marli e Lucas vantagens em troca de seu apoio político, o que, embora não configure captação ilícita de sufrágio na forma pretendida pelo apelante, haja vista a atual jurisprudência do TSE<sup>21</sup>, *ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico*, conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior. Além

21 TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000459-43.2016.6.06.0041 - IRAUÇUBA - CE  
Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto - Data 26/08/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

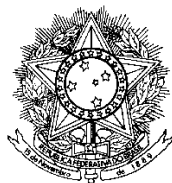
disso, restou comprovado que Nilson e Eliane, utilizando-se de suas posições públicas, em evidente desvio de finalidade, coagiram tais eleitores para que apoiassem a candidatura do primeiro, sob pena de represálias econômicas e administrativas, o que configura abuso de poder político e conduta vedada ao agente público, ilícitos que se revestem de gravidade suficiente para abalar a normalidade e a legitimidade do pleito, sobretudo em um município com número reduzido de eleitores (6620), como é o caso de Redentora, onde a diferença entre as chapas concorrentes ao pleito majoritário foi de 99 votos<sup>22</sup>.

Com efeito, houve um evidente enfraquecimento do processo democrático na localidade de Redentora quando do pleito de 2020, sendo que as circunstâncias narradas demonstram acentuada gravidade, resultando em prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Por essas razões, merece ser parcialmente reformada a sentença, para que seja julgado parcialmente procedente o pedido inicial, de modo a decretar a inelegibilidade de Nilson Paulo Costa, Eliane Amaral Costa, Maiara Rodrigues Fogaça e Rosemeri Müller Lenhane, com a aplicação de multa aos demandados, na forma requerida pelo *Parquet*, bem como para que seja cassada a chapa majoritária composta por Nilson e Jaime, haja vista sua indivisibilidade.

De salientar, por fim, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a locução "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do mesmo diploma legal, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que é o caso com o julgamento por essa egrégia Corte.

<sup>22</sup> <https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS88110.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, com a cassação dos diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos dos investigados Nilson e Jaime, deve ser determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Redentora.

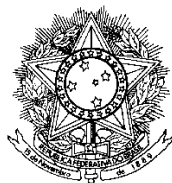
### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **parcial provimento** do presente recurso eleitoral, para que:

a) sejam **cassados os diplomas** dos investigados **Nilson Paulo Costa e Jaime Jung**, por abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República) e conduta vedada ao agente público (art. 73, §5º, da Lei Eleitoral);

b) sejam **condenados** os investigados **Nilson Paulo Costa e Eliane Amaral Costa** à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, e **multa**, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República) e conduta vedada ao agente público (art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97);

c) sejam **condenadas** as investigadas **Maiara Rodrigues Fogaça e Rosemeri Müller Lenhane** à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) se **determine**, por conseguinte, a **realização de nova eleição** para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Caiçara-RS.

Porto Alegre, 30 de março de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.